



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000832/2007-19
Recurso nº 258.067
Resolução nº **2302-000.099 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto que integra o presente julgado. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Marco André Ramos Vieira, tendo apresentado declaração de voto.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006

Data da lavratura da NFLD: 15/06/2007.

Data da Ciência do NFLD : 15/06/2007.

O presente lançamento tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais, em decorrência de glosa de compensação de supostos créditos

cedidos pela sociedade empresária SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA.

Os fatos geradores foram apurados com base nas GFIP apresentadas pela empresa, confirmadas nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária em tela.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 125/139.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ lavrou Decisão Administrativa a fls. 237/250 julgando procedente a Notificação Fiscal e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 31/03/2008, conforme Aviso de Recebimento a fl. 253.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente, em 30/04/2008, interpôs recurso voluntário, a fls. 254/269, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que a DN 17.422.4/0463/2006, de 25/09/2006, já julgou improcedente a NFLD 35.828.233-0, que abrange as competências 13/2003, 13/2004, 05/2005 e 06/2005, tendo a mesma transitado em julgado administrativamente, sendo inválida a presente notificação, pois a matéria é idêntica àquela;
- Que a compensação respeitou o limite legal de 30%;
- Que a compensação efetuada pela empresa tem por fundamento escritura de cessão e transferência de direitos creditórios celebrado entre o Recorrente, como cessionário, e a empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA, como cedente, créditos estes confirmados em sentença judicial transitada em julgado nos autos do processo 94.0049369-0 da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, referente à ação judicial movida pela empresa cedente;
- Que não ocorreu prescrição do direito à compensação dos créditos. Aduz que a prescrição teria se interrompido com o ajuizamento da ação 94.049369-0, em 19/12/1994.

Ao fim, requer a nulidade da exação constante da Notificação NFLD nº 37.007.400-9.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 31/03/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 30 de abril do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DA CESSÃO DE CRÉDITO

Conforme destacado no item 02 do Relatório Fiscal a fl. 30, o crédito previdenciário objeto da presente NFLD decorreu de glosa de compensação, a qual foi desconsiderada em virtude de o Recorrente não possuir instrumento legal que o autorizasse a tanto.

Relatório Fiscal

*“O lançamento da presente NFLD no montante de R\$ 1.795.004,53 (um milhão setecentos e noventa e cinco mil e quatro reais e cinquenta e três centavos), é referente às compensações indevidas efetuadas pela empresa e declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Declaração à Previdência Social) e em lançamentos contábeis, desconsiderados portanto por esta fiscalização e levantado o correspondente débito, **pois a mesma não possui instrumento legal que a autorize a efetuar tal compensação.** Conforme constatamos em nossos sistemas, os valores destas compensações lançadas serviram para abater todo o valor devido constante da rubrica desconto de segurados e contribuintes individuais, devidas pela empresa, e não recolhidas até a presente data”. (grifos nossos)*

Ocorre que decisão judicial a fls. 202/207 autorizou a Servport a negociar livremente o direito creditório reconhecido judicialmente, em 12/04/2004, no Processo nº 94.0049369-0 tramitado na 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

*De todo o exposto, DECLARO O DIREITO DE SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARITIMOS LTDA. a livremente negociar os direitos creditícios expressos no acórdão de fls. 4815, dentro dos ditames dos arts. 286 e 298 do Código Civil de 2002, **homologando as cessões de crédito trazidas aos autos,** dispensando-lhe de fazê-lo em relação àqueles remanescentes, **cabendo à autoridade administrativa conferir a regularidade dos cálculos do principal e acréscimos moratórios, assim como a existência e liquidez dos créditos tributários vencidos empregados na compensação,***

assim considerados aqueles cuja data de vencimento seja posterior à de proteção do referido acórdão, não havendo que se respeitem os direitos de terceiros sub judice mencionados na fundamentação.

Diante desse quadro, a Servport, mediante escritura pública a fls. 119/120, promoveu a cessão de crédito, no valor originário de R\$ 272.806,94 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e seis reais e noventa e quatro centavos), ao Recorrente, em 18/07/2003. A decisão Judicial aludida no parágrafo precedente homologou expressamente as cessões de crédito trazidas aos autos, e outorgou à autoridade administrativa a incumbência de conferir a regularidade dos cálculos do principal e dos acréscimos moratórios, assim como a existência e liquidez dos créditos tributários vincendos empregados na compensação, assim considerados aqueles cuja data de vencimento for posterior à de proteção do referido acórdão.

Tendo em vista o Recorrente não ter comprovado que a cessão referente aos seus créditos tenha integrado, de fato, os autos referidos no dispositivo judicial acima transcrito e considerando, mormente, que a empresa cedente já efetuou, comprovadamente, cessões de créditos que superaram, em muito, o seu direito creditório, conforme reiteradamente constatado por esta Corte, pautamos pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa confira a regularidade dos cálculos do principal e acréscimos moratórios, bem como certifique a existência e liquidez dos créditos tributários transferidos, mediante cessão a fls. 119/120, à Recorrente.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, de cujo resultado, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida vistas ao Recorrente, para que, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Marco André Ramos Vieira.

A decisão judicial ampara o direito de transferência, sobre um pressuposto lógico que haja o crédito. Conforme decisão judicial conferiu-se à autoridade administrativa a regularidade dos cálculos, bem como a liquidez dos créditos tributários. Em outros processos similares, a fiscalização juntou documentação que comprova a realização de ação fiscal junto à Servport, tendo verificado que os créditos já haviam sido utilizados *in totum* por essa empresa.

Nesses autos ainda não consta tais informações, devendo ser providenciada a juntada pela Receita Federal.

A própria decisão judicial informa que caberia à autoridade administrativa conferir a regularidade dos cálculos do principal e acréscimos moratórios, assim como a existência e liquidez dos créditos tributários vincendos empregados na compensação.

Marco André Ramos Vieira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 05/07/2011 19:27:29.

Documento autenticado digitalmente por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 05/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 07/07/2011 e ARLINDO DA COSTA E SILVA em 05/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP01.1220.10269.WWER

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AF1348DC8D1EF8BF5B066237FF8C67C76CCCAA93